



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

02
6

Ofício Mens. nº 59 /2012

Goiânia, 27 de abril de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que estabelece normas para a localização de empreendimentos potencialmente poluidores junto a coleções hídricas no Estado de Goiás, para fins de proteção ambiental, e dá outras providências.

A Lei nº 17.400, de 26 de agosto de 2011, estabeleceu, dentre as exigências à concessão de licenças para a instalação de empresas destinadas a comercializar, armazenar ou distribuir produtos derivados de petróleo, a distância mínima de 900 (novecentos) metros de matas, bosques, parques florestais, nascentes, mananciais, cursos d'água, lagos e recursos hídricos de qualquer natureza e destinação.

Publicada em 29 de agosto de 2011, referida Lei entrou em vigor 90 (noventa) dias após essa data e, por ser de execução imediata, seus efeitos jurídicos, administrativos e sociais não tardaram a repercutir nos procedimentos em curso na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, levando ao indeferimento de 90% (noventa por cento) dos pedidos de licenciamento para instalação e funcionamento de empreendimentos abrangidos por tal normativo, bem como de renovação de licenciamentos, em decorrência, sobretudo, da exigência do



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

distanciamento de 900m (novecentos metros) dos bens ambientais que devem ser protegidos de possíveis acidentes.

Com efeito, a ausência de critérios para o atendimento da exigência legal do distanciamento tem feito a norma inflexível e inadequada, impossibilitando, por isso mesmo, sua execução.

A presente proposta contempla, para idêntico objetivo legal, as mesmas normas estabelecidas pela Portaria nº 124, de 20 de agosto de 1980, do então Ministério do Interior, em pleno vigor e que, a par de estabelecerem o distanciamento de 200m (duzentos metros) das coleções hídricas ou cursos d'água, abrigam alternativas inclusivas, possibilitando, de consequência, o fortalecimento da legislação de proteção ao meio ambiente, permitindo sua efetividade.

A nova normatização que se pretende dar ao assunto pressupõe, naturalmente, a revogação da Lei nº 17.400/2011, como se propõe no art. 13 do projeto.

Com essas razões e na expectativa de aprovação do projeto de lei ora encaminhado, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2012.

Estabelece normas para a localização de empreendimentos potencialmente poluidores junto a coleções hídricas no Estado de Goiás, para fins de proteção ambiental, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As indústrias potencialmente poluidoras, bem como as construções ou estruturas que armazenem substâncias causadoras de poluição hídrica, serão localizadas a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) de coleções hídricas ou de cursos d'água, salvo as instalações portuárias devidamente aprovadas pelo órgão competente, que poderão ser construídas a menor distância.

Art. 2º Os depósitos a serem estabelecidos acima do nível do solo, para receber líquidos potencialmente poluentes, deverão ser projetados e construídos dentro das normas de segurança específicas, bem como isolados por tanques, amuradas, silos subterrâneos, barreiras ou outros dispositivos de contenção, com capacidade e finalidade de receber e guardar os derrames de líquidos poluentes, oriundos dos processos produtivos ou de armazenagem.

Art. 3º Verificada a impossibilidade técnica de ser mantida a distância prevista no art. 1º desta Lei, ou de serem construídos os dispositivos de prevenção de acidentes mencionados no art. 2º, o órgão estadual de meio ambiente poderá substituir as exigências previstas por outras medidas preventivas e igualmente seguras.

Art. 4º Para o estabelecimento das medidas preventivas a que se refere o art. 3º, serão consideradas a possibilidade de ocorrência do tipo plausível de acidente, que importe em maior perda de material poluente, e as normas de prevenção e combate a incêndio.

Art. 5º Os órgãos municipais de meio ambiente, nos limites das respectivas competências, examinarão os projetos de processos de tratamento e/ou disposição de afluentes e de dispositivos de prevenção de acidentes, expedirão licenças de instalação e acompanharão a implantação e o funcionamento dos

05
86

sistemas, remetendo ao órgão estadual de meio ambiente cópia do parecer e/ou ato que aprovou o projeto, para sua interveniência, se julgada necessária.

Art. 6º Os órgãos ambientais municipais e o estadual comunicarão aos responsáveis pelo armazenamento de líquidos potencialmente poluentes sobre a necessidade de instalarem dispositivos de prevenção contra acidentes, previstos nesta Lei.

Art. 7º Os projetos referentes às medidas preventivas previstas no art. 4º desta Lei deverão ser entregues aos órgãos ambientais, no prazo de 10 (dez) meses a partir da data da comunicação, e efetivamente executados, com a entrada em funcionamento das medidas, no prazo de 12 (doze) meses após sua aprovação.

Art. 8º Caso os projetos mencionados no art. 7º não tenham condições técnicas de ser aprovados, o órgão estadual de meio ambiente definirá prazo para nova apresentação, que não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º A autorização para ampliação da capacidade produtiva ou do armazenamento das instalações industriais ou de armazenagem preexistentes à data de publicação desta Lei observará o disposto no art. 2º.

Art. 10. O órgão estadual de meio ambiente poderá estabelecer, mediante instruções normativas complementares, procedimentos e exigências que visem aperfeiçoar a aplicação desta Lei.

Art. 11. A aprovação de projeto e a expedição de Certificado de Conformidade (CERCON), pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, observarão as exigências contidas nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 17.400, de 26 de agosto de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2012, 124º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 19-1-52/2032
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 27/04/2012 **Nº do Processo:** 2012001619

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: PROJETO DE LEI Nº 59 - G

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

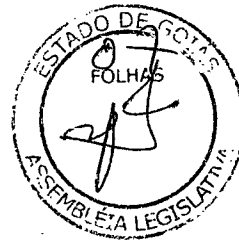
Observação:

ESTABELECE NORMAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS POTENCIALMENTE POLUIDORES JUNTO A COLEÇÕES HÍDRICAS NO ESTADO DE GOIÁS, PARA FINS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



02
6

Ofício Mens. nº 59 /2012

Goiânia, 27 de abril de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que estabelece normas para a localização de empreendimentos potencialmente poluidores junto a coleções hídricas no Estado de Goiás, para fins de proteção ambiental, e dá outras providências.

A Lei nº 17.400, de 26 de agosto de 2011, estabeleceu, dentre as exigências à concessão de licenças para a instalação de empresas destinadas a comercializar, armazenar ou distribuir produtos derivados de petróleo, a distância mínima de 900 (novecentos) metros de matas, bosques, parques florestais, nascentes, mananciais, cursos d'água, lagos e recursos hídricos de qualquer natureza e destinação.

Publicada em 29 de agosto de 2011, referida Lei entrou em vigor 90 (noventa) dias após essa data e, por ser de execução imediata, seus efeitos jurídicos, administrativos e sociais não tardaram a repercutir nos procedimentos em curso na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, levando ao indeferimento de 90% (noventa por cento) dos pedidos de licenciamento para instalação e funcionamento de empreendimentos abrangidos por tal normativo, bem como de renovação de licenciamentos, em decorrência, sobretudo, da exigência do



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



09

08

distanciamento de 900m (novecentos metros) dos bens ambientais que devem ser protegidos de possíveis acidentes.

Com efeito, a ausência de critérios para o atendimento da exigência legal do distanciamento tem feito a norma inflexível e inadequada, impossibilitando, por isso mesmo, sua execução.

A presente proposta contempla, para idêntico objetivo legal, as mesmas normas estabelecidas pela Portaria nº 124, de 20 de agosto de 1980, do então Ministério do Interior, em pleno vigor e que, a par de estabelecerem o distanciamento de 200m (duzentos metros) das coleções hídricas ou cursos d'água, abrigam alternativas inclusivas, possibilitando, de consequência, o fortalecimento da legislação de proteção ao meio ambiente, permitindo sua efetividade.

A nova normatização que se pretende dar ao assunto pressupõe, naturalmente, a revogação da Lei nº 17.400/2011, como se propõe no art. 13 do projeto.

Com essas razões e na expectativa de aprovação do projeto de lei ora encaminhado, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR

04
6

LEI Nº _____, DE _____ DE

DE 2012.

Estabelece normas para a localização de empreendimentos potencialmente poluidores junto a coleções hídricas no Estado de Goiás, para fins de proteção ambiental, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As indústrias potencialmente poluidoras, bem como as construções ou estruturas que armazenem substâncias causadoras de poluição hídrica, serão localizadas a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) de coleções hídricas ou de cursos d'água, salvo as instalações portuárias devidamente aprovadas pelo órgão competente, que poderão ser construídas a menor distância.

Art. 2º Os depósitos a serem estabelecidos acima do nível do solo, para receber líquidos potencialmente poluentes, deverão ser projetados e construídos dentro das normas de segurança específicas, bem como isolados por tanques, amuradas, silos subterrâneos, barreiras ou outros dispositivos de contenção, com capacidade e finalidade de receber e guardar os derrames de líquidos poluentes, oriundos dos processos produtivos ou de armazenagem.

Art. 3º Verificada a impossibilidade técnica de ser mantida a distância prevista no art. 1º desta Lei, ou de serem construídos os dispositivos de prevenção de acidentes mencionados no art. 2º, o órgão estadual de meio ambiente poderá substituir as exigências previstas por outras medidas preventivas e igualmente seguras.

Art. 4º Para o estabelecimento das medidas preventivas a que se refere o art. 3º, serão consideradas a possibilidade de ocorrência do tipo plausível de acidente, que importe em maior perda de material poluente, e as normas de prevenção e combate a incêndio.

Art. 5º Os órgãos municipais de meio ambiente, nos limites das respectivas competências, examinarão os projetos de processos de tratamento e/ou disposição de afluentes e de dispositivos de prevenção de acidentes, expedirão licenças de instalação e acompanharão a implantação e o funcionamento dos



sistemas, remetendo ao órgão estadual de meio ambiente cópia do parecer e/ou ato que aprovou o projeto, para sua interveniência, se julgada necessária.

Art. 6º Os órgãos ambientais municipais e o estadual comunicarão aos responsáveis pelo armazenamento de líquidos potencialmente poluentes sobre a necessidade de instalarem dispositivos de prevenção contra acidentes, previstos nesta Lei.

Art. 7º Os projetos referentes às medidas preventivas previstas no art. 4º desta Lei deverão ser entregues aos órgãos ambientais, no prazo de 10 (dez) meses a partir da data da comunicação, e efetivamente executados, com a entrada em funcionamento das medidas, no prazo de 12 (doze) meses após sua aprovação.

Art. 8º Caso os projetos mencionados no art. 7º não tenham condições técnicas de ser aprovados, o órgão estadual de meio ambiente definirá prazo para nova apresentação, que não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º A autorização para ampliação da capacidade produtiva ou do armazenamento das instalações industriais ou de armazenagem preexistentes à data de publicação desta Lei observará o disposto no art. 2º.

Art. 10. O órgão estadual de meio ambiente poderá estabelecer, mediante instruções normativas complementares, procedimentos e exigências que visem aperfeiçoar a aplicação desta Lei.

Art. 11. A aprovação de projeto e a expedição de Certificado de Conformidade (CERCON), pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, observarão as exigências contidas nesta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 17.400, de 26 de agosto de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2012, 124º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 15 / 2052
[Handwritten Signature]
1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Eumélio Sérgio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/05 / 2012.

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2012001619
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Estabelece normas para localização de empreendimentos potencialmente poluidores junto a coleções hídricas no Estado de Goiás, para fins de proteção ambiental, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do **Ofício-Mensagem nº 59, de 27.04.2012**, estabelecendo normas para a localização de empreendimentos potencialmente poluidores junto a coleções hídricas no Estado de Goiás, para fins de proteção ambiental e dando outras providências.

Consoante justificativa inserta aos presentes autos, com a publicação da Lei nº 17.400, de 26 de agosto de 2011, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos teve que indeferir 90% (noventa por cento) dos pedidos de licenciamento para instalação e funcionamento de empreendimentos abrangidos por tal ato normativo, bem como de renovação de licenciamentos, em decorrência, sobretudo, da exigência do distanciamento de 900 m (novecentos metros) dos bens ambientais que devem ser protegidos de possíveis acidentes.

Nesse sentido, a ausência de critérios para o atendimento da exigência legal do distanciamento tem feito a referida norma inflexível e inadequada, impossibilitando a sua aplicação.

Por oportuno, registre-se que a Lei nº 17.400/2011 estabeleceu, dentre as exigências à concessão de licenças para a instalação de empresas destinadas a comercializar, armazenar ou distribuir produtos derivados de petróleo, a distância mínima de 900 m (novecentos metros) de matas, bosques, parques, florestais, nascentes, mananciais, cursos d'água, lagos e recursos hídricos de qualquer natureza e destinação.

Desta feita, o presente projeto de lei, a par de revogar a Lei nº 17.400/2011, contempla as normas estabelecidas pela Portaria nº 124/1980, em pleno vigor e que, além de estabelecer o distanciamento de 200 m (duzentos metros) das



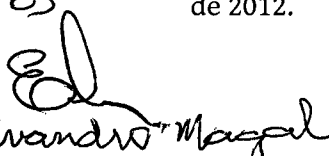
coleções hídricas ou cursos d'água, abriga alternativas inclusivas, possibilitando o fortalecimento da legislação de proteção do meio ambiente e permitindo a sua efetividade.

Merece destaque a análise de adequação feita em relação ao presente projeto de lei e a legislação federal sobre o assunto, inclusive no que concerne à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Esta análise é importante na medida em que a matéria sobre meio ambiente insere-se na competência legislativa concorrente, no âmbito da qual cabe à União editar normas gerais e aos Estados e Distrito Federal competem a edição de normas específicas, por força do disposto no inciso VI do art. 24 da Constituição Federal.

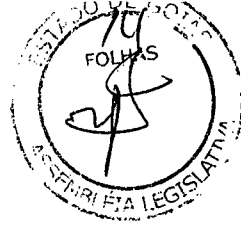
Isto posto, manifesta esta Relatoria pela aprovação do presente projeto de lei, eis que a proposta se encontra em perfeita consonância com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de 05 de 2012.


DEPUTADO Evandro Magalhães
Relator

Rbp.



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) Luiz Cesar Bruno Rodrigues

PELO PRAZO DE regime de sigilo

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15/05 2012.

Presidente: [Handwritten Signature]



COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista aprova o parecer do Relator

Favorável à Matéria

Processo Nº. 1619/12

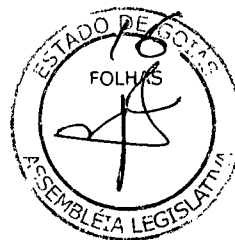
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22/05/2012.

Presidente:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E
A 9ª VOTAÇÃO
Em 30/11/05 12052
1º Secretário -

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 31/11/05 12072
1º Secretário -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 495 – P

Goiânia, 1º de junho de 2012.

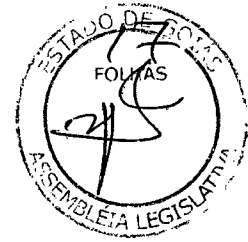
A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 126, aprovado em sessão realizada no dia 31 de maio de 2012, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que estabelece normas para a localização de empreendimentos potencialmente poluidores junto a coleções hídricas no Estado de Goiás, para fins de proteção ambiental, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 126, DE 31 DE MAIO DE 2012.
LEI Nº _____, DE DE DE 2012.

Estabelece normas para a localização de empreendimentos potencialmente poluidores junto a coleções hídricas no Estado de Goiás, para fins de proteção ambiental, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As indústrias potencialmente poluidoras, bem como as construções ou estruturas que armazenem substâncias causadoras de poluição hídrica, serão localizadas a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) de coleções hídricas ou de cursos d'água, salvo as instalações portuárias devidamente aprovadas pelo órgão competente, que poderão ser construídas a menor distância.

Art. 2º Os depósitos a serem estabelecidos acima do nível do solo, para receber líquidos potencialmente poluentes, deverão ser projetados e construídos dentro das normas de segurança específicas, bem como isolados por tanques, amuradas, silos subterrâneos, barreiras ou outros dispositivos de contenção, com capacidade e finalidade de receber e guardar os derrames de líquidos poluentes, oriundos dos processos produtivos ou de armazenagem.

Art. 3º Verificada a impossibilidade técnica de ser mantida a distância prevista no art. 1º desta Lei, ou de serem construídos os dispositivos de prevenção de acidentes mencionados no art. 2º, o órgão estadual de meio ambiente poderá substituir as exigências previstas por outras medidas preventivas e igualmente seguras.

Art. 4º Para o estabelecimento das medidas preventivas a que se refere o art. 3º, serão consideradas a possibilidade de ocorrência do tipo plausível de acidente, que importe em maior perda de material poluente, e as normas de prevenção e combate a incêndio.

Art. 5º Os órgãos municipais de meio ambiente, nos limites das respectivas competências, examinarão os projetos de processos de tratamento e/ou disposição de afluentes e de dispositivos de prevenção de acidentes, expedirão licenças de instalação e acompanharão a implantação e o funcionamento dos sistemas, remetendo ao órgão estadual de meio ambiente cópia do parecer e/ou ato que aprovou o projeto, para sua interveniência, se julgada necessária.

Art. 6º Os órgãos ambientais municipais e o estadual comunicarão aos responsáveis pelo armazenamento de líquidos potencialmente poluentes sobre a necessidade de instalarem dispositivos de prevenção contra acidentes, previstos nesta Lei.

Art. 7º Os projetos referentes às medidas preventivas previstas no art. 4º desta Lei deverão ser entregues aos órgãos ambientais, no prazo de 10 (dez) meses a partir da data da comunicação, e efetivamente executados, com a entrada em funcionamento das medidas, no prazo de 12 (doze) meses após sua aprovação.

Art. 8º Caso os projetos mencionados no art. 7º não tenham condições técnicas de



ser aprovados, o órgão estadual de meio ambiente definirá prazo para nova apresentação, que não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º A autorização para ampliação da capacidade produtiva ou do armazenamento das instalações industriais ou de armazenagem preexistentes à data de publicação desta Lei observará o disposto no art. 2º.

Art. 10. O órgão estadual de meio ambiente poderá estabelecer, mediante instruções normativas complementares, procedimentos e exigências que visem aperfeiçoar a aplicação desta Lei.

Art. 11. A aprovação de projeto e a expedição de Certificado de Conformidade (CERCON), pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, observarão as exigências contidas nesta Lei.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 17.400, de 26 de agosto de 2011.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 31 de maio de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 29 DE JUNHO DE 2012

Estado de Goiás

ANO 175 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.376

PODER EXECUTIVO



SUPLEMENTO ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 17.684, DE 29 DE JUNHO DE 2012.

Estabelece normas para a localização de empreendimentos potencialmente poluidores junto a coleções hídricas no Estado de Goiás, para fins de proteção ambiental, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As indústrias potencialmente poluidoras, bem como as construções ou estruturas que armazenem substâncias causadoras de poluição hídrica, serão localizadas a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) das coleções hídricas ou de cursos d'água, salvo as instalações portuárias devidamente aprovadas pelo órgão competente, que poderão ser construídas a menor distância.

Art. 2º Os depósitos a serem estabelecidos acima do nível do solo, para receber líquidos potencialmente poluentes, deverão ser projetados e construídos dentro das normas de segurança específicas, bem como isolados por tanques, amuradas, silos subterrâneos, barreiras ou outros dispositivos de contenção, com capacidade e finalidade de receber e guardar os derrames de líquidos poluentes, oriundos dos processos produtivos ou de armazenagem.

Art. 3º Verificada a impossibilidade técnica de ser mantida a distância prevista no art. 1º desta Lei, ou de serem construídos os dispositivos de prevenção de acidentes mencionados no art. 2º, o órgão estadual de meio ambiente poderá substituir as exigências previstas por outras medidas preventivas e igualmente seguras.

Art. 4º Para o estabelecimento das medidas preventivas a que se refere o art. 3º, serão consideradas a possibilidade de ocorrência do tipo plausível de acidente, que importe em maior perda de material poluente, e as normas de prevenção e combate a incêndio.

Art. 5º Os órgãos municipais de meio ambiente, nos limites das respectivas competências, examinarão os projetos de processos de tratamento e/ou disposição de afluentes e de dispositivos de prevenção de acidentes, expedirão licenças de instalação e acompanharão a implantação e o funcionamento dos sistemas, remetendo ao órgão estadual de meio ambiente cópia do parecer e/ou ato que aprovou o projeto, para sua intervenção, se julgada necessária.

Art. 6º Os órgãos ambientais municipais e o estadual comunicarão aos responsáveis pelo armazenamento de líquidos potencialmente poluentes sobre a necessidade de instalarem dispositivos de prevenção contra acidentes, previstos nesta Lei.

Art. 7º Os projetos referentes às medidas preventivas previstas no art. 4º desta Lei deverão ser entregues aos órgãos ambientais, no prazo de 10 (dez) meses a partir da data da comunicação, e efetivamente executados, com a entrada em funcionamento das medidas, no prazo de 12 (doze) meses após sua aprovação.

Art. 8º Caso os projetos mencionados no art. 7º não tenham condições técnicas de ser aprovados, o órgão estadual de meio ambiente definirá prazo para nova apresentação, que não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º A autorização para ampliação da capacidade produtiva ou do armazenamento das instalações industriais ou de armazenagem preexistentes à data de publicação desta Lei observará o disposto no art. 2º.

Art. 10. O órgão estadual de meio ambiente poderá estabelecer, mediante instruções normativas complementares, procedimentos e exigências que visem aperfeiçoar a aplicação desta Lei.

Art. 11. A aprovação de projeto e a expedição do Certificado de Conformidade (CERCON), pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, observarão as exigências contidas nesta Lei.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 17.400, de 26 de agosto de 2011.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 17.685, DE 29 DE JUNHO DE 2012.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Programa Passe Livre Estudantil (PLE) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Passe Livre Estudantil, de caráter social esportivo, designado Programa PLE, para viabilizar aos estudantes das redes pública e particular de ensino, nele cadastrados, a gratuidade no sistema transporte coletivo urbano de passageiros da Região Metropolitana de Goiânia, mediante subsídio financeiro aos beneficiários, em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa autorizada pelo poder concedente dos mencionados serviços públicos, considerando as viagens que efetivamente vierem a realizar.

Art. 2º Para beneficiar-se do Programa PLE, o estudante deve atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- I - preencher os requisitos definidos em regulamento do Programa PLE, a ser editado por ato do Poder Executivo Estadual;
- II - estar matriculado em qualquer instituição regular de ensino fundamental, médio, técnico ou superior;
- III - manter assiduidade nas atividades escolares respectivas;
- IV - ter renda familiar de até 3 (três) salários mínimos;
- V - ser beneficiário direto ou indireto de programa social governamental de erradicação da pobreza ou bolsa universitária, de acordo com o regulamento a ser baixado.

Parágrafo único. A implantação e implementação do Programa PLE pode ocorrer em etapas ou fases, conforme dispuser o regulamento, após oitiva das Secretarias de Estado da Fazenda e de Gestão e Planejamento, por meio da Junta de Programação Orçamentária e Financeira -JUPOF.

Art. 3º Cada beneficiário tem direito ao limite mensal de viagens estabelecido pelo órgão público gestor do Programa PLE, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Articulação Institucional, tomando por base as necessidades reais dos estudantes nos deslocamentos de natureza escolar e educacional.

Art. 4º O uso do benefício é ainda condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos operacionais:

- I - prévio cadastro do beneficiário junto ao órgão público gestor do PLE;
- II - decisão concessiva do benefício;
- III - utilização pessoal e intransferível do benefício no limite mensal estabelecido e de acordo com o trajeto determinado, no sentido residência escola e trabalho escola, ou a critério do regulamento.

Art. 5º A má utilização ou o uso indevido do benefício implicará a aplicação das sanções definidas em regulamento, após instrução e julgamento do processo administrativo próprio, com decisão final do órgão público gestor do Programa PLE.

Art. 6º Para fins de controle, fiscalização e aplicação de sanções, a

entidade gestora do sistema de arrecadação de recargas do transporte coletivo urbano local manterá, no órgão gestor do Programa PLE, terminal informatizado disponibilizando todos os dados e informações relativas ao Passe Livre Estudantil, mantendo-os sempre atualizados, inclusive no tocante à regularização do benefício, além de outros dados e informações pertinentes, a critério do gestor do Programa.

Art. 7º O pagamento do benefício ocorrerá após apuração e auditoria das efetivas utilizações do Passe Livre Estudantil, mediante exibição de relatório analítico pela entidade gestora do sistema de arrecadação de recargas do transporte coletivo local, contendo a identificação de cada beneficiário e utilização respectiva, do primeiro ao último dia de cada mês.

Art. 8º Os recursos necessários para o custeio do Programa PLE devem ser viabilizados através de dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado, sendo alocados na função Educação.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício crédito especial de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), suportado com recursos do Fundo PROTEGE GOIÁS, instituído pela Lei nº 14.468, de 16 de junho de 2003, para execução do Programa Passe Livre Estudantil (PLE).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Giuseppe Vecchi
Sérgio Cícero Dias
Daniel Augusto Goulart

LEI Nº 17.686, DE 29 DE JUNHO DE 2012.

Cria as unidades administrativas complementares e os correspondentes cargos de provimento em comissão que especifica, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana, com os correspondentes cargos de provimento em comissão de Gerente, Símbolo CDI-5, 3 (três) unidades complementares denominadas Gerência da Secretaria-Geral, Gerência de Licitação, Contratos e Convênios e Gerência de Fiscalização e Acompanhamento de Projetos, vinculadas ao Gabinete do Secretário, à Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças e à Superintendência de Ação e Mobilidade Metropolitana, respectivamente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Sérgio Silva Sousa

LEI Nº 17.687, DE 29 DE JUNHO DE 2012.

Cria a unidade administrativa complementar e o correspondente cargo de provimento em comissão que especifica, na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Justiça.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Justiça, com o correspondente cargo de provimento em comissão de Gerente, Símbolo CDI-5, 1 (uma) unidade complementar denominada Gerência de Ensino a Distância da Segurança Pública, vinculada à sua Superintendência de Academia Estadual de Segurança Pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
João Fernando de Mendonça Neto

526



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 23 de julho de 2012.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar